



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000039/2008-52
Recurso nº 157.613 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.150 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VILLA NORMANDIA CLINICA PSIQUIÁTRICA COMUNITÁRIA S/C LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA / PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

Constitui infração deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto. Art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgam

ento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo em 21/12/2007, por infringência ao art. 32, inciso IV e parágrafos 3º. e 9º. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do “caput” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter a Recorrente entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 12/2005, 13/2005 e 13/2006, na rede arrecadadora, não prestando as informações ao INSS a que está obrigado.

A multa aplicada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 284, inciso I, e parágrafos 1º. e 2º. do caput, que, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento.

Durante a ação fiscal a Recorrente protocolizou um pedido de prorrogação de 02 (dois) dias para 120 (cento e vinte) dias para a entrega dos documentos solicitados pela fiscalização em 15/10/2007.

Em 22/10/2007 foi concedido a Recorrente a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados através do MPF e do TIAF recebidos em 15/10/2007, expirando-se o prazo para apresentação dos documentos em 15/11/2007. (fls.22)

Em 26/10/2007 a Recorrente foi cientificada da prorrogação do prazo até 15/11/2007 para apresentar os documentos solicitados.

Em 12/11/2007 a Recorrente protocolizou novo pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos (fls.25/26), o pedido foi indeferido (fls.27/28) e a Recorrente foi cientificada do indeferimento e da lavratura do Auto de Infração em 21/12/2007 (fls.29/30).

A Recorrente apresentou impugnação, a 7ª Turma de Julgamento da DRFB de Curitiba julgou procedente a autuação, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- - imunidade da cota patronal;
- - caráter assistencial da peticionante; e,
- -ilegalidade da multa;

A DRFB não apresentou contra-razões e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pela Recorrente.

O auto de infração foi lavrado em vista da falta de entrega na rede bancária da GFIP relativa às competências 12/2005, 13/2005 e 13/2006, estando a Recorrente em desacordo ao previsto na legislação vigente.

Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse daquele Instituto.

A imunidade da cota patronal da Recorrente visa exclusivamente o não recolhimento do respectivo valor aos cofres da Receita Federal, no entanto, não exime a Recorrente de entregar na rede bancária a GFIP relativa às competências 12/2005, 13/2005 e 13/2006.

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o auto de infração sob exame foi lançado conforme as disposições legais que regulam a matéria, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.


ADRIANA SATO - Relatora



